## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001007-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Elisandra Roberta de Arruda Souza

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ELISANDRA ROBERTA DE ARRUDA SOUZA, já qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança securitária em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20 de outubro de 2014 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, tendo recebido administrativamente o valor de R\$ 5.737,50, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor complementar para que receba o total de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;* no mérito, alegou a quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, apontando a falta de laudo do IML; argumenta ainda que a invalidez do autor não é superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1°

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 147 - Página 129.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TACSP 4).

O laudo pericial médico apurou que "a pericianda não é portadora de sequelas de acidente trânsito ocorrido em 20.10.2014 (sic). Não há dano permanente a ser mensurado segundo os critérios da tabela DPVAT"(fls. 162).

Ou seja, a autora está apta para o trabalho.

Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP - Volume 161 - Página 212.